LEI MUNICIPAL Nº 001, de 03 de abril de 1990.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO – ALAGOAS

MARIBONDO – AL 1990



CNPJ N° 24.176.224/0001-17

# SUMÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	. 4
TÍTULO II – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL	. 4
TÍTULO III – DO GOVERNO MUNICIPAL	. 6
CAPÍTULO I – Dos Poderes Municipais	. 6
CAPÍTULO II – Do Poder Legislativo	. 6
Seção I – Da Câmara Municipal	. 6
Seção II – Da Posse	. 7
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal	. 7
Seção IV – Do Exame Público das Contas Municipais	
Seção V – Da Remuneração dos Agentes Políticos	10
Seção VI – Da Eleição da Mesa	
Seção VII – Das Atribuições da Mesa	13
Seção VIII – Das Sessões	13
Seção IX – Das Comissões	14
Seção X – Do Presidente da Câmara Municipal	15
Seção XI – Do Vice-Presidente da Câmara Municipal	15
Seção XII – Do Secretário da Câmara Municipal	
Seção XIII – Dos Vereadores	
Subseção I – Disposições Gerais	16
Subseção II – Das Incompatibilidades	16
Subseção III – Do Vereador Servidor Público	17
Subseção IV – Das Licenças	
Subseção V – Da Convocação dos Suplentes	18
Seção XIV – Do Processo Legislativo	18
Subseção I – Disposições Gerais	18
Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	19
Subseção III – Das Leis	
CAPÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO	
Seção I – Do Prefeito Municipal	21
Seção II – Das Proibições	22
Seção III – Das Licenças	22
Seção IV – Das Atribuições do Prefeito	23
Seção V – Da Transição Administrativa	24
Seção VI – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	25
Seção VII - Da Consulta Popular	
Título IV - Da Administração Municipal	
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	
CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais	
CAPÍTULO III – Dos Tributos Municipais	
CAPÍTULO IV – Dos Preços Públicos	31
CAPÍTULO V – Dos Orçamentos	
Seção I – Disposições Gerais	
Seção II – Das Vedações Orçamentárias	
Seção III – Das Emendas aos Projetos Orçamentários	
Seção IV – Da Execução Orçamentária	34



CNPJ N° 24.176.224/0001-17

Seção V – Da Gestão de Tesouraria	34
Seção VI – Da Organização Contábil	35
Seção VII – Das Contas Municipais	35
Seção VIII – Da Prestação e Tomada de Contas	35
Seção IX – Do Controle Interno Integrado	36
CAPÍTULO VI – Da Administração dos Bens Patrimoniais	36
CAPÍTULO VII – Das Obras e Serviços Públicos	37
CAPÍTULO VIII – Dos Distritos	39
Seção I – Disposições Gerais	39
Seção II – Dos Conselheiros Distritais	40
Seção III – Do Administrador Distrital	40
CAPÍTULO IX – Do Planejamento Municipal	41
Seção I – Disposições Gerais	41
Seção II – Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal	42
CAPÍTULO X – Das Políticas Municipais	42
Seção I – Da Política de Saúde	42
Seção II – Da Política Educacional, Cultual e Desportiva	44
Seção III – Da Política de Assistência Social	45
Seção IV – Da Política Econômica	46
Seção V – Da Política Urbana	47
Seção VI – Da Política do Meio Ambiente	49
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAIS	
ANEXOS (EMENDAS)	53

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

A Câmara Municipal Orgânizante, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Lei Orgânica Municipal de Maribondo, alagoas.

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** O Município de Maribondo, peça jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.
- **Art. 2º** O território de Município poderá ser dividido em distrito, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.
  - Art. 3º O Município integra a divisão administrativa do Estado.
- **Art. 4º** A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a característica de vila.
- Art. 5º Constitui bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6° - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

### TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

### Art. 7º - Compete ao Município:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão , entre outros, os seguintes serviços:
  - a) Transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
  - b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
  - c) Mercados, feiras e matadouros locais;
  - d) Cemitérios e serviços funerários;
  - e) Iluminação pública;
  - f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – promover a cultura e a arrecadação;

 XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII – promover, no que couber, adequando ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor;

XIX – executar obras de:

- a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) Drenagem pluvial;
- c) Construção e conservação de estradas vicinais;
- d) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- e) Edificação e conservação de prédios municipais;

XX - fixar:

- a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – conceder licença para:

- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de altofalantes para fins de publicidade e propaganda;
  - c) Exercício do comércio eventual ou ambulante;
- d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
  - e) Prestação dos serviços de táxis.
- **Art. 8**° Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.



### TÍTULO III

### DO GOVERNO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I

### DOS PODERES MUNICIPAIS

**Art. 9º** - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativos e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

### CAPÍTULO II

### DO PODER LEGISLATIVO

## SEÇÃO I

### DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 10** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

- § 1º Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.
- § 2° A eleição dos Vereadores se dá no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, pelo voto direto e secreto. (Extinto o parágrafo único e, inclui os parágrafos 1° e 2°) (Redação dada pela (vide) Emenda n° 02/ À Lei Orgânica Municipal de Maribondo em 15 de dezembro de 1999)
- **Art. 11** O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observando os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:
- I − para os primeiros 20 mil habitantes, o número de Vereadores será 09 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 20 mil habitantes seguintes ou fração;
- II o número de habitantes a ser realizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- III o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;
- IV a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal de Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.
- **Art. 12º** Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

## SEÇÃO II

### DA POSSE

- **Art. 13** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.
- § 1º Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

### "Assim prometo".

- § 3° O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.
- § 4° No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas trancitas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

# SEÇÃO III

# DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- **Art. 14** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
- $\rm I-assuntos$  de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
- a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência:
- b) À proteção de documentos, obra e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
  - d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
  - e) À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
  - f) Ao incentivo à indústria e ao comércio;
  - g) À criação de distritos industriais;
- h) Ao fomento da produção a agropecuária e à organização do abastecimento alimentar:
- i) A promoção de programas de construção de moradia, melhoramento as condições habitacionais e de saneamento básico;

# **Q**

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIBONDO

- CNPJ N° 24.176.224/0001-17
- j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
  - m) Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para trânsito;
- n) À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
  - o) Ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
  - p) Às políticas públicas do Município;
- II tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas:
- III orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
  - V concessão de auxílio e subvenções;
  - VI concessão e permissão de serviços públicos;
  - VII concessão de direito real de uso de bens municipais;
  - VIII alienação e concessão de bens imóveis;
  - IX aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doações;
  - X criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
  - XII plano diretor;
  - XIII alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
  - XV ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
  - XVI organização e prestação de serviços públicos;
- **Art. 15** Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
- I eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
  - II elaborar o seu Regimento Interno;
- III fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observandose o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- III ter a iniciativa das leis que fixarão os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, sendo os destes na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 57, § 7°, 150, II, 153, III e 153, § 2° da Constituição Federal e as exigências abaixo: (Redação dada pela (vide) Emenda n° 02/ À Lei Orgânica Municipal de Maribondo em 15 de dezembro de 1999).
- IV exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

- VI sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
  - IX mudar temporariamente a sua sede;
- X fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da
   Administração indireta e fundacional;
- XI proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
  - XII processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII—representar ao Ministério Público, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIII processar e julgar Prefeito e Vice-Prefeito, quando vierem a incorrer em crime de responsabilidade, quando atentarem contra as Constituintes Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, o livre exercício de outros poderes, inclusive os direitos políticos, sociais e individuais, a probidade na administração, a Lei Orçamentária, ficando sujeito a suspensão do exercício de suas funções e perda do mandato, independentemente de outras decisões judiciais e Representação ao Ministério Público. (Redação dada pela (vide) Emenda nº 01/ À Lei Orgânica Municipal de Maribondo em 02 de julho de 2019)
- XIV dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
- XV conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerente pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- VXIII solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
  - XIX autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;
- § 1° É fixado em 08 (oito) dias úteis, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;
- § 2° O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

XXII – Regularmente, através do instrumento próprio destinado a regular os assuntos de economia interna da Câmara, os critérios de concessão, prestação de contas, uso de verbas, valor e demais exigências da Verba de Custeio das Atividades dos Vereadores. (Incluiu o inciso XXII) - (Redação dada pela (vide) Emenda Modificativa nº 01/ À Lei Orgânica Municipal de Maribondo em 14 de março de 2005)

### SEÇÃO IV

### DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

- **Art. 16** As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.
- § 1° A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoria.
- § 2° À consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.
  - § 3° A reclamação apresentada deverá:
  - I ter a identificação e a qualificação de reclamante;
  - II ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
  - III conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.
- § 4° As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:
- I-a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
  - IV a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.
- § 5° A anexação da segunda Via, de que trata o inciso II do § 4° deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- Art. 17 A Câmara Municipal enviará ao reclamante, cópias da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

# SEÇÃO V

# DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

- Art. 18 A remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.
- **Art. 18** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto na

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

Constituição Federal. (Redação dada pela (vide) Emenda nº 02/ À Lei Orgânica Municipal de Maribondo em 15 de dezembro de 1999)

- Art. 19 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada determinando se o valor em moeda corrente do País.
- **Art. 19** O Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente no País. (Redação dada pela (vide) Emenda nº 02/ À Lei Orgânica Municipal de Maribondo em 15 de dezembro de 1999)
- § 1º A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.
- § 1° § 1° Os Subsídios tratados nesta artigo somente poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sem distinção de índices, na mesma data em que ocorrer a revisão da remuneração dos servidores públicos. (Redação dada pela (vide) Emenda n° 02/ À Lei Orgânica Municipal de Maribondo em 15 de dezembro de 1999)
- § 1° Os subsídios tratados neste artigo somente poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sem distinção de índice. (Redação dada pela (vide) Emenda n° 01/ À Lei Orgânica Municipal de Maribondo em 26 de junho de 2007)
- I Os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários
   Municipais serão fixados determinando-se o IPCA Índice Nacional de Preços ao
   Consumidor Amplo
- II Os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão reajustados com base na soma dos índices dos quatro anos anteriores para a legislatura subsequente. (em estudo)
  - § 2º A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.
- § 2º Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais terão parcela única e fixa, estando impedidos de receberem ajuda de custo, 13º salário, gratificação, adicional, abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória. Não sendo admitida a figura da parcela variável antes percebida pelos vereadores. (Redação dada pela (vide) Emenda nº 02/ À Lei Orgânica Municipal de Maribondo em 15 de dezembro de 1999)
- § 3° A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.
- § 4º A verba de representação do Vice Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.
- § 5° A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.
- § 6° A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal. (Extintos os parágrafos: 3°, 4°, 5° e 6°) (Redação dada pela (vide) Emenda n° 02/ À Lei Orgânica Municipal de Maribondo em 15 de dezembro de 1999)
- Art. 20 A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.
- **Art. 20** Os subsídios dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela (vide) Emenda nº 02/ À Lei Orgânica Municipal de Maribondo em 15 de dezembro de 1999)

- Art. 21 Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite no artigo anterior.
- **Art. 21** Para as sessões extraordinárias deve ser estipulado valor de modo a não superar o subsídio mensal e que a soma das parcelas indenizatórias daquelas com o subsídio normal não ultrapasse os limites do art. 15, inciso III e nem a cinco por cento da receita arrecadada pelo Município somado às provenientes de transferências constitucionais. (Redação dada pela (vide) Emenda nº 02/ À Lei Orgânica Municipal de Maribondo em 15 de dezembro de 1999)
- Art. 22 A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.
- **Art. 22** No caso da não alteração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores na data prevista no art. 19, § 1°, constituirão sendo pagos os valores do mês anterior ao da data da revisão da remuneração dos funcionários públicos. (Redação dada pela (vide) Emenda nº 02/ À Lei Orgânica Municipal de Maribondo em 15 de dezembro de 1999)

Parágrafo Único No caso da não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial. (Extinção) - (Redação dada pela (vide) Emenda nº 02/ À Lei Orgânica Municipal de Maribondo em 15 de dezembro de 1999)

**Art. 23** – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo, não será considerada como remuneração.

## SEÇÃO VI

# DA ELEIÇÃO DA MESA

- **Art. 24** Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ao sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.
- § 1º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
- § 1° A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro Secretário e um segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, tendo os mesmos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos para a Mesa Diretora da Câmara Municipal direito à reeleição para um único período subsequente. (Redação dada pela (vide) Emenda nº 02/ À Lei Orgânica Municipal de Maribondo em 15 de dezembro de 1999)
- § 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.
- § 3° A eleição para a renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando se os eleitos em 1° de janeiro.

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

- § 3° A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal na mesma legislatura, poderá ser realizada até 15 de dezembro no curso do mesmo mandato diretor e da sessão legislativa, mediante convocação da Presidência, empossando-se os eleitos em 1° de janeiro para o biênio subsequente. (Redação dada pela (vide) Emenda a Lei Orgânica Municipal n. 01-A, de 29 de novembro de 2005).
- § 4° Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.
- § 5° Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

# SEÇÃO VII

## DAS ATRIBUÇÕES DA MESA

- **Art. 25** Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
- I enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- II propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nos incisos I e VIII do artigo desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
- III declarar a perda de mandato de Vereador, de Prefeito e Vice-Prefeito, por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de cidadão com domicílio eleitoral em Maribondo, quando vierem a incorrer em crime de responsabilidade, quando atentarem contra as Constituintes Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, o livre exercício de outros poderes, inclusive os direitos políticos, sociais e individuais, a probidade na administração, a Lei Orçamentária, ficando sujeito a suspensão do exercício de suas funções e perda de mandato, independentemente de outras decisões judiciais. (Redação dada pela (vide) Emenda nº 01/ À Lei Orgânica Municipal de Maribondo em 02 de julho de 2019)
- IV elaborar e encaminhar ao Prefeito, até do dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

Parágrafos Únicos – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

# SEÇÃO VIII

### DAS SESSÕES

**Art. 26** – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de março a 15 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

- § 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.
- § 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerações de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.
- **Art. 27** As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.
- § 1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.
- § 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, "ou por conveniência, visando integração do Poder Legislativo com a comunidade", poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da Presidência da Câmara, mediante aprovação de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara. (Redação dada pela (vide) Emenda Modificativa nº 01/ À Lei Orgânica Municipal de Maribondo em 23 de abril de 1993)
  - § 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
- **Art. 28** As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa como a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

- Art. 29 (não consta no documento original)
- Art. 30 A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:
- I pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária:
- II pelo Presidente da Câmara;
- III a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

### SEÇÃO IX

### DAS COMISSÕES

- **Art. 31** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.
- § 1° Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara;
  - § 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I discutir e votar projeto de lei que dispensar na formado Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
  - II realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
- III convocar Secretário Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
  - V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
  - VI apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

- VII acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como, a sua posterior execução.
- **Art.** 32 As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- **Art.** 33 Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## SEÇÃO X

### DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

- **Art. 34** Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
  - I representar a Câmara Municipal;
  - II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara;
  - III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgado pelo Prefeito Municipal;
- V fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
  - VIII requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.
- **Art. 35** O Presidente da Câmara, ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
  - I na eleição da Mesa Diretora;
- II quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

## SEÇÃO XI

### DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

- **Art. 36** Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
- I substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob perda do mandato de membro da Mesa.

# SEÇÃO XII

### DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

- **Art. 37** Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
  - I redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
  - III fazer a chamada dos Vereadores;
- IV registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento
   Interno:
  - V fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
  - VI substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

# SEÇÃO XIII

#### DOS VEREADORES

# SUBSEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 38** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunstância do Município.
- **Art. 39** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe cofiarem ou deles receberem informações.

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

**Art. 40** – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes, de vantagens indevidas.

## SUBSEÇÃO II

### DAS INCOMPATIBILIDADES

### **Art. 41** – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
  - II desde a posse:
- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
  - d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

#### **Art. 42** – Perderá o mandato o Vereador:

- I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à teça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
  - IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
  - V quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
  - VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
  - VII que deixar de residir no Município;
- VIII que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.
- § 1° Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.
- § 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

## SUBSEÇÃO III

### DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

**Art. 43** – O exercício de Vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal, é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

### SUBSEÇÃO IV

### DAS LICENÇAS

**Art. 44** – Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovados;

- II para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seria superior a 120 (centro e vinte) dias por sessão legislativa.
- § 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.
- § 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.
- § 3° O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.
- § 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerada como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

# SUBSEÇÃO V

# DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

- **Art. 45** No caso de vaga, licença ou investidura no cardo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.
- § 1° O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
- § 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.
- § 3° Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL



CNPJ N° 24.176.224/0001-17

**Art. 46** – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

# SUBSEÇÃO II

### DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- **Art. 47** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
- I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II do Prefeito Municipal;
- III de iniciativa popular.
- § 1º A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
- § 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara como o respectivo número de ordem.

# SUBSEÇÃO III

#### DAS LEIS

- **Art. 48** a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara ao Prefeito Municipal e ao cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
- **Art. 49** compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
  - I regime jurídico dos servidores;
- II criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autarquia do Município, ao aumento de sua remuneração;
  - III orçamento anual, diretrizes orçamentárias plano plurianual;
- IV criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.
- **Art. 50** A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.
- § 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante identificação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.
- § 2° A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.
- § 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

**Art.** 51 – São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de obras ou de Edificações;

III – Código de Postura;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – plano diretor;

VII – regime jurídico dos servidores;

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

- **Art. 52** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
- § 1° Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.
- § 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os seus termos de seu exercício.
- § 3° Se o decreto legislativo determinar a apresentação da lei delegada pela Câmara, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.
- **Art.** 53 O prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

- Art. 54 Não será admitido aumento da despesa prevista:
- I nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito
   Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei complementárias;
  - II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
- **Art. 55** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerando relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias;
- § 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.
- **Art. 56** O projeto de lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- § 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.
- § 2° Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos de veto.
- § 3° O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



CNPJ N° 24.176.224/0001-17

- § 4° O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.
  - § 5° O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.
- § 6° Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4° deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.
- § 7° Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.
- § 8° Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.
- § 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara
- **Art.** 57 A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- **Art. 58** A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- **Art. 59** O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- **Art.** 60 O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme Determinação no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.
- **Art.** 61 O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.
- § 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham expressamente mencionados na inscrição.
- § 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.
- § 3° O regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

### CAPÍTULO III

### DO PODER EXECUTIVO

# SEÇÃO I

### DO PREFEITO MUNICIPAL

- **Art. 62** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas executivas e administrativas.
- Art. 63 O Prefeito e o Vice Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

**Art.** 63 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, sendo os mesmos eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto. (Redação dada pela (vide) Emenda nº 02/ À Lei Orgânica Municipal de Maribondo em 15 de dezembro de 1999)

Parágrafo Único – O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de (04) quatro anos, tendo direito às mesmas ou quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos direito à reeleição para um único período subsequente que terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição ou da reeleição. (Redação dada pela (vide) Emenda nº 02/ À Lei Orgânica Municipal de Maribondo em 15 de dezembro de 1999)

**Art.** 64 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade."

- § 1° Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- § 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.
- § 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.
- § 4° O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.
- **Art. 65** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

# SEÇÃO II

# DAS PROIBIÇÕES

- **Art. 66** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:
- I firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- II aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja demissível "ad nutum", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

- III ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV patrocinar causas em que seria interessada a qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de concurso celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
  - VI fixar residência fora do Município.

## SEÇÃO III

### DAS LICENÇAS

- **Art. 67** O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.
- **Art. 68** O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

## SEÇÃO IV

# DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- **Art. 69** Compete privativamente ao Prefeito:
- I representar o Município em juízo e fora dele;
- II exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
  - V vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
  - VII editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;
- IX remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII celebra convênio com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

- XIV prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados.
- XV publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVI entregar a Câmara Municipal, mensalmente, as dotações orçamentárias nas mesmas datas em que forem entregues à Prefeitura os recursos alusivos aos valores da Receita de Imposto e Transferências recebidas do Estado e da União. (Redação dada pela (vide) Emenda nº 02/ À Lei Orgânica Municipal de Maribondo em 15 de dezembro de 1999)
- XVII solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
  - XVIII decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
  - XIX convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
  - XXII das denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXIII superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIV aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXV realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e  $\,$  com membros da comunidade;
- XXVI resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.
- § 1° O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.
- § 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar se a competência delegada.

# SEÇÃO V

# DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

- **Art. 70** Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:
- I dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

- III prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quando à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;
- VIII situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.
- **Art. 71** É vetado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.
- § 2º Serão nulos e não produzirão efeito os empenhos e atos praticados em desacordo nesta artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

# SEÇÃO VI

### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

- **Art. 72** O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhe competências, deveres e responsabilidades.
- **Art. 73** Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem e praticarem.
- **Art. 74** Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declarações de seus bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

# SEÇÃO VII

### DA CONSULTA POPULAR

- **Art. 75** O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.
- **Art. 76** A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.
- **Art. 77** A votação organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO, indicando respectivamente, aprovação e rejeição da proposição.

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

- § 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.
  - § 2º Serão realizadas no máximo, duas consultas por ano.
- § 3º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.
- **Art. 78** O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

### TÍTULO IV

# DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 79 A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII, do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
- **Art. 79** A administração pública direta e indireta do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:
- I-os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II − a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;
- III as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- IV o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- V a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e funcional, dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- VI os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores;
- VII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

VIII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

- § 1° A remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual na mesma data e sem distinção de índice.
- § 2° A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público só poderão ser feitas:
- I Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoas e aos acréscimos dela decorrentes;
- II Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e aos acréscimos dela decorrentes;
- § 2° Decorrido o prazo estabelecido em lei complementar para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais ao município no caso de exceder aos limites legais. (repetição do parágrafo 2°, está de acordo com o texto da Emenda)
- § 3° Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no § 2° o município adotará a seguinte providência:
- I- redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
  - II exoneração dos servidores não estáveis;
- § 4° Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
- § 5° O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.
- § 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo praza de quatro anos.
- § 7° Lei Municipal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no §4°. (incisos I ao VIII, e parágrafos 1° ao 7° inclusos) (Redação dada pela (vide) Emenda n° 02/ À Lei Orgânica Municipal de Maribondo em 15 de dezembro de 1999)
- **Art. 80** Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar os serviços municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.
- § 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.
- § 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.
- § 1° Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

- § 2º São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
  - § 3° O servidor público estável só perderá o cargo:
  - I em virtude de sentença judicial transitado em julgado;
  - II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.
- § 4° Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviços.
- § 5° Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- § 6° Consideram-se servidores não estáveis, para fins do art. 169, § 3°, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1988. (inclusão dos parágrafos 1° ao 6°) (Redação dada pela (vide) Emenda n° 02/ À Lei Orgânica Municipal de Maribondo em 15 de dezembro de 1999)
- **Art. 81** O Prefeito Municipal, ao prever os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupadas por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.
- **Art. 82** Um percentual não inferior a 3% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para o seu preenchimento serem definidos em lei municipal.
- $\mathbf{Art. 83} \acute{\mathbf{E}}$  vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvadas os casos previstos na legislação federal.
- **Art. 84** O Município assegurará seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

- **Art. 85** O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.
- Art. 85-A Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município de Maribondo abrangidos pelo artigo 36 da Lei Municipal 832/2021, serão aposentados com as idades mínimas previstas no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos na Lei Municipal 832/2021. (Redação dada pela (vide) Promulgação da Emenda nº 01/2022 À Lei Orgânica Municipal de Maribondo, em 13 de dezembro de 2022)
- **Art. 85-B** O Município de Maribondo-AL referenda integralmente na forma do inciso II do artigo 36 da EC 103/2019, as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do artigo 35 da EC 103/2019. (Redação dada pela (vide) Promulgação da Emenda nº 01/2022 À Lei Orgânica Municipal de Maribondo, em 13 de dezembro de 2022)
- **Art. 86** Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.



### CNPJ N° 24.176.224/0001-17

**Art. 87** – O Município, suas entidades da Administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regrasso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

### CAPÍTULO II

#### DOS ATOS MUNICIPAIS

- **Art. 88** A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos de imprensa local.
- § 1° No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.
  - § 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.
- § 3° A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem a distribuição.
  - **Art. 89** A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á: I mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
  - a) Regulamentação de lei;
  - b) Criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
  - c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei:
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
  - g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
  - h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
  - 1) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
  - n) Medidas executórias do plano diretor;
  - o) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
  - II mediante portaria, quando se trata de:
- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
  - b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
  - c) Criação de comissões e designações de seus membros;
  - d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
  - e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

- f) Abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item III deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 90** – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito GLP.
  - d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.
- II taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou disponíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
  - III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- **Art. 91** A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
  - I cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
  - lançamento dos tributos;
  - III fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.
- **Art. 92** O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

- **Art.** 93 O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.
- § 1° A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU será atualizado anualmente, antes de término o exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participação, além dos servidores do Município, representantes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.
- § 2° A atualização de base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomo e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

- § 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.
- § 4° A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:
- I quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.
- **Art. 94** A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- **Art. 95** A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autoriza ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- **Art. 96** A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.
- Art. 97 É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.
- **Art. 98** Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prestação da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único – A autoridade, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

### CAPÍTULO IV

# DOS PREÇOS PÚBLICOS

- **Art. 99** Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos. Parágrafo único Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.
- **Art. 100** Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

### CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

# SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 101** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
- I o plano plurianual;
- II as diretrizes orçamentárias;
- III os orçamentos anuais.
- § 1° O plano plurianual compreenderá:
- I diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II investimentos de execução plurianual;
- III gastos com execução de programas de duração continuada.
- § 2° As diretrizes orçamentárias compreenderão:
- I as prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
  - II orientação para elaboração da lei orçamentária anual;
  - III alterações na legislação tributária;
- IV autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
  - § 3° O orçamento anual compreenderá:
- $\rm I-o$ orçamento fiscal da Administração direta Municipal, incluído os seus fundos especiais;
- II os orçamentos das entidades de Administração indireta inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria da capital social com direito ao voto;
- IV o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- **Art. 102** Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.
- **Art. 103** Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 101 serão compatibilizados com plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.
- § 1° Os duodécimos orçamentários do Poder Legislativo serão obrigatoriamente atualizados na mesma proporção da reestimativa da receita orçamentária do município.
- § 2º A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder a sessenta por cento do valor das Receitas Correntes. (incluídos parágrafos 1º e 2º) (Redação dada pela (vide) Emenda nº 02/ À Lei Orgânica Municipal de Maribondo em 15 de dezembro de 1999)



## DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

### **Art. 104** – São vedados:

- I a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
  - II o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V-a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine a prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita;
- VI a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
  - VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- $\mathrm{IX}-\mathrm{a}$  instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.
- § 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 2° A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender a despesas imprevisíveis e urgente, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

# SEÇÃO III

# DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

- **Art. 105** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.
  - § 1° Caberá à comissão da Câmara Municipal:
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município representadas anualmente pelo Prefeito;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.
- § 2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.



CNPJ N° 24.176.224/0001-17

- § 3° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:
  - I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
  - a) Dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) Serviço da dívida;
- c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionados:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4° As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5° O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciar a votação, na comissão de orçamento e finanças da parte cuja alteração é proposta.
- § 6° Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9° do art. 165 da Constituição Federal.
- § 7º Aplica-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 8° Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

# SEÇÃO IV

# DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **Art.** 106 A execução de orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferências e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinadas, observado sempre o princípio do equilíbrio.
- **Art. 107** O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
  - **Art. 108** As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:
  - I pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único – O remanejamento, a transferência e a transposição, somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

- **Art. 109** Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitida o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.
  - § 1º Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho dos seguintes casos:

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

- I despesas relativas ao pessoal e seus encargos;
- II contribuições para PASEP;
- III amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;
- ${
  m IV}$  despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.
- § 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade, terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

## SEÇÃO V

### DA GESTÃO DE TESOURARIA

**Art. 110** – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regulamente instituída.

Parágrafo único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

**Art.** 111 — As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da bancária privada, mediante convênio.

Art. 112 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

# SEÇÃO VI

# DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

- **Art.** 113 A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.
  - **Art. 114** A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

# SEÇÃO VII

### DAS CONTAS MUNICIPAIS

**Art. 115** – Até 60 (sessenta) dias após o início legislativo de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de:



CNPJ N° 24.176.224/0001-17

- I demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:
- II demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
  - IV notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

## SEÇÃO VIII

### DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

- **Art. 116** São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.
- § 1º O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a à apresentação de boletim diário de tesouro que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.
- § 2° Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

## SEÇÃO IX

### DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

- **Art. 117** Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quando à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

#### CAPÍTULO VI

## DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

- **Art. 118** Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles empregados dos serviços desta.
- **Art. 119** A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

**Art. 120** – A afetação e a desafetação dos bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivam benefeitoras que lhes deem outra destinação.

**Art. 121** – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

- **Art. 122** O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.
- **Art.** 123 A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais, dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.
  - § 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.
- § 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.
- § 3° A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.
- **Art. 124** Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou aceito o seu pedido de exoneração ou recisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara, ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.
- **Art.** 125 O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.
- **Art.** 126 O Município preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

#### CAPÍTULO VII

### DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- **Art. 127** É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratálas com particulares através de processo licitatório.
- **Art. 128** Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:
  - I o respectivo projeto;
  - II o orçamento de seu custo;

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término.

- **Art. 129** A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.
- § 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.
- § 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.
- **Art.** 130 Os usuários estarão representados nas entidades prestadores de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:
  - I planos e programas de expansão dos serviços;
  - II revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
  - III política tarifária;
  - IV nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

- **Art.** 131 As entidades prestadores de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.
- **Art.** 132 Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:
  - I os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulado em contrato anterior;
- V a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim com a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- $\mbox{VI}$  as condições de prorrogação, caducidade, recisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

**Art.** 133 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daquele que se revelarem manifestantes insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

- **Art. 134** As licitações para concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.
- **Art.** 135 As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computarse-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

**Art. 136** – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

**Art.** 137 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único – Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

- **Art.** 138 A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.
- **Art.** 139 Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

#### CAPÍTULO VIII

#### DOS DISTRITOS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 140** Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.
- **Art. 141** A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo único — O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário de Segurança Pública, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

- **Art. 142** A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal, adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.
  - § 1° O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.
- § 2° Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.
- § 3° A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.
- § 4° O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.
- § 5° A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.
- § 6° Quando se trata de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.
- § 7º Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

#### SEÇÃO II

#### DOS CONSELHOS DISTRITAIS

- **Art. 143** Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:
- "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento."
- **Art. 144** A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.
- **Art. 145** O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.
- § 1° As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.
  - § 2° Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.
- § 3° Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.
- § 4° Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.
- **Art. 146** Nos casos de licença ou de vaga de membros do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.
  - **Art. 147** Compete ao Conselho Distrital:
  - I elaborar o seu Regimento Interno;
- II elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

- III opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio ao Prefeito à Câmara Municipal;
- IV fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração distrital;
- V representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;
- VI dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;
  - VII colaborar com a Administração distrital na prestação dos serviços públicos;
  - VIII prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

#### SEÇÃO III

#### DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

**Art. 148** – O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

- **Art. 149** Compete ao Administrador Distrital:
- I executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;
- II coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração distrital;
  - IV promover a manutenção dos bens públicos municipal localizados no Distrito;
- V prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da
   Administração distrital, observadas as normas legais;
- VI prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
  - VII solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;
  - VIII presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IX executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

#### CAPÍTULO IX

#### DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 150** – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços municipais.

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

Parágrafo único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

- **Art. 151** O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.
- **Art. 152** O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:
  - I democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
  - III complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.
- **Art. 153** A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.
- **Art. 154** O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:
  - I plano diretor;
  - II plano de governo;
  - III lei de diretrizes orçamentárias;
  - IV orçamento anual;
  - V plano plurianual.
- **Art. 155** Os instrumentos de planejamento municipal mencionado no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

### SEÇÃO II

#### DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**Art. 156** – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

**Art. 157** — O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhálos à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

Parágrafo único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

**Art. 158** – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

#### CAPÍTULO X

#### DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

#### DAPOLÍTICA DE SAÚDE

- **Art.** 159 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
- **Art. 160** Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:
- $\rm I-condições$  dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
  - II respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV promover ações e criar mecanismos de assistência integral à Saúde da Mulher em todas as fases de sua vida.
- **Art. 161** As ações de saúde de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

- **Art. 162** São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
- I planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
  - IV executar serviços de:
  - a) Vigilância epidemiológica;
  - b) Vigilância sanitária;
  - c) Alimentação e nutrição;
- V planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
  - VI executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-los;

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

- VIII formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX gerir laboratório público de saúde;
- X avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo
   Município, com entidades privadas prestadores de serviços de saúde;
- XI autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.
- **Art.** 163 As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
  - I comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
  - II integralidade na prestação das ações de saúde;
- III organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV participação em nível de decisão entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I área geográfica de abrangência;
- II − a descrição de clientela;
- III resolutividade de serviços à disposição da população.
- **Art. 164** O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.
- **Art. 165** A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:
- ${\rm I-formular}$  a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
  - II planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
- III aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.
- **Art.** 166 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- **Art. 167** O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.
- § 1° Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde conforme dispuser a lei.
- § 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município.
- § 3° É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

#### SEÇÃO II

#### DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

- **Art. 168** O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.
- **Art. 169** O Município manterá:
- I- ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II atendimento educacional especialmente aos portadores de deficiência física e mentais;
- III atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, funcionando de forma integrada, em horário integral;
  - IV ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar e fará a chamada dos educandos.
  - § 1° É obrigação do Município uma formação igualitária entre homens e mulheres.
- § 2º Reger-se a obrigatoriamente, o Município pele Lei de Diretrizes e Bases da Educação no atendimento à criança de zero a seis anos de idade;
- § 3° A Secretaria Municipal ou órgão similar é responsável pela integração dos recursos financeiros e dos diversos programas em funcionamento, além da implantação da política educacional.
- § 4° O município valorizará os profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. (Inclusão §4°) (Redação dada pela (vide) Emenda nº 02/ À Lei Orgânica Municipal de Maribondo em 15 de dezembro de 1999)
- **Art. 170** O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.
- **Art. 171** O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.
- **Art. 172** O calendário escolar municipal será flexível e adequados às particularidades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.
- **Art. 173** Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.
- **Art. 174** O Município não manterá escolas de segundo grau até que sejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.
  - **Art.** 175 O Município, no exercício de sua competência:
  - I apoiará as manifestações da cultura local;
- II protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.
- **Art.** 176 Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.
- **Art. 177** O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.
- **Art. 178** É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada, observando-se o seguinte:

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

I – a destinação de recursos públicos, para a formação prioritária do desporto amador e educacional;

II – a proteção e o incentivo às manifestação desportivas criadas no Município.

Art. 179 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**Art. 180** – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do transito, em articulação com o Estado.

#### SEÇÃO III

#### DA POLÍTICA DE ASSITÊNCIA SOCIAL

Art. 181 - As ações do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do individuo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II-o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

**Art. 182** – Na Formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

#### SEÇÃO IV

#### DA POLÍTICA ECONÔMICA

- **Art. 183** O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.
- **Art. 184** Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:
  - I fomentar a livre iniciativa;
  - II privilegiar a geração de empregos;
  - III utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;
  - IV racionalizar a utilização de recursos naturais;
  - V proteger o meio ambiente;
  - VI proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
  - VIII estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:
  - a) Assistência técnica;
  - b) Crédito especial ou subsidiado;
  - c) Estímulo fiscais e financeiros;
  - d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.
- **Art.** 185 É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

Parágrafo único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

- **Art. 186** A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:
- I oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
  - II garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
  - III garantir a utilização racional dos recursos naturais.
- **Art. 187** Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.
- **Art. 188** O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integra-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.
  - Art. 189 O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de;
- I orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
  - III atuação coordenada com a União e o Estado.
- **Art. 190** O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.
- **Art.** 191 As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais;
  - I isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISS;
  - II isenção da taca de licença para localização de estabelecimento;
- III dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
- IV autorizar para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

**Art. 192** – O Município estimulará através de incentivos e nos termos da lei, a implantação de programas que atendam a necessidade de profissionalização da mulher e sua inserção no mercado de trabalho em condições de igualdade.

Parágrafo único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

- **Art.** 193 Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.
- **Art. 194** Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

#### SEÇÃO V

#### DA POLÍTICA URBANA

**Art. 195** – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bemestar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

- **Art. 196** O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.
- § 1° O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção da patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.
- § 2° O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.
- § 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos nas Constituição Federal.
- **Art. 197** Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.
- **Art. 198** O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinada a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.
  - § 1° A ação do Município deverá orientar-se para:
- $\rm I-ampliar$ o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.
- § 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.
- **Art. 199** O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único – A ação do Município deverá orientar-se para:

 I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

- II executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário:
- III levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.
- **Art. 200** O município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalidade da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.
- **Art. 201** O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:
- I segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
  - II prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
  - III tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
  - IV proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
  - V integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.
- **Art. 202** O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do trans porte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

#### SEÇÃO VI

#### DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

**Art. 203** – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

- **Art. 204** O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.
- **Art. 205** O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.
- **Art.** 206 A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.
- **Art. 207** Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.
- **Art. 208** As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

**Art. 209** — O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu redor.

#### TÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAIS

- **Art. 210** A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.
- Art. 211 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares especiais, ser lhe ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165 § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser lhe-ão entregues:

- I até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;
- II dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas especiais.
- Art. 211 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, será igual a 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos Art. 158 e Art. 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.
- Art. 211 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais ser-lhe-ão entregues nas mesmas datas em que forem entregues à Prefeitura os recursos alusivos aos valores da Receita de transferências recebidas de outros Estados e da União. (Redação dada pela (vide) Emenda nº 02/ À Lei Orgânica Municipal de Maribondo em 15 de dezembro de 1999)
  - § 1° Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
  - I Efetuar repasse superior ao limite fixado neste artigo;
  - II Deixar de efetivar o repasse duodecimal até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou,
- III Efetivar o repasse duodecimal em valores menores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
- IV Quando incorrer em infrações político-administrativas, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal ou contra os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, bem como quando praticar atos que atentem contra os da Administração Pública e da probidade administrativa, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a suficiente motivação da decisão final, que se limitará à decretação da cassação do mandato do Prefeito. (Inciso IV introduzido Redação dada pela (vide) Emenda nº 01/ À Lei Orgânica Municipal de Maribondo em 02 de julho de 2019)
- § 2º A Câmara Municipal gastará até 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus vereadores.
- § 3° Os inativos integrarão a folha de pagamento da Câmara Municipal com gasto efetivado mediante o repasse de recursos específicos e realizados pela Prefeitura Municipal, cujos numerários serão transferidos na mesma oportunidade e condição da parcela duodecimal e esses valores não se incluem nos limites fixados pelo § 2° deste artigo.

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

- § 4° Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara o desrespeito ao §2° deste artigo. (Redação dada pela (vide) Emenda n° 01/ À Lei Orgânica Municipal de Maribondo em 04 de setembro de 2001)
- **Art. 212** Nos distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do de Secretário Municipal.
- **Art. 213** Nos distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo, da mesma natureza do de Secretário Municipal. (redação repetida do artigo anterior contida no documento original)
- **Art. 214** Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá, com a mobilidade de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar e ensino fundamental como determinar o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- **Art. 215** A Lei assegurará à servidora gestante mudança de função nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.
- **Art. 216** O Município concederá aos servidores públicos licença paternidade de 08 (oito) dias.
- **Art. 217** Homens e Mulheres são iguais em direitos, e obrigações nos termos desta Lei.
- **Art. 218** O Município obriga-se a criar mecanismos que combatam a discriminação e promovam a igualdade entre os cidadãos.
- **Art. 219** O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixada em Lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com a atuação comprovada na defesa de seus direitos.
- **Art. 220** O Município obriga-se a possibilitar a implantação de uma política de combate a violência nas relações familiares e em especial contra a mulher, que efetive ações de prevenção e combate a essa violência.

Parágrafo Único – para a aplicação deste artigo, o Município instalará e manterá um núcleo de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência, integradas a serviços de orientação a atendimento jurídico, psicológico e social.

- **Art. 221** Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) anos a partir da promulgação da presente Lei para que sejam atendidas nas creches e pré-escolas do Município 100%"(cem por cento) da demanda existente.
- **Art. 222** O Executivo terá de criar até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei, o Programa Municipal de distribuição gratuita de medicamentos, através de lei, em atendimento ao que dispõe o inciso III do Art. 160 da presente Lei.
- **Art. 223** O Executivo terá de criar até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da presente Lei, a casa do idoso abandonado de Maribondo, através de lei, em atendimento ao que dispõe o inciso II, do Art. 182.
- **Art. 224** O Executivo terá de no prazo de 180 (cento e oitenta) dias criar uma escola de Música, com pelo menos 01 (um) maestro, a fim de oferecer instrução musical aos habitantes do Município, em todas as faixas etárias.



**Art. 225** – Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a criar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, um escritório modelo que se destine às aulas práticas de contabilidade.

- **Art. 226** O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.
- **Art. 227** Está Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal Orgânica de Maribondo, 03 de abril de 1990.

ANA LÚCIA DE OLIVEIRA BARROS

Presidente

JOSÉ IÊDO BASTO DE ARAÚJO Vice-Presidente

CLETO WILSON ROSA MARQUES LUZ 1º Secretário

MANOEL DOS SANTOS ARAÚJO 2º Secretário

SILVERIO MILITÃO RAMOS Vereador

JOSÉ ALBIRAN FERREIRA NUNES Vereador

> BENEDITO LOPES Vereador

HELENO LUIZ DE ALMEIDA Vereador

PAULO CORREIA DE LIMA Vereador



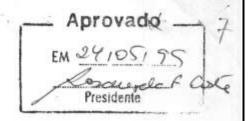
ANEXOS (EMENDAS À LEI ORGÂNICA)





CNPJ N° 24.176.224/0001-17

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº /99



Dá nova redação ao inciso XVII parágrafo 1º do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Maribondo e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maribondo-Al., no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 47, § 2º da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1° - O inciso XVII do artigo 15 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - ...

XVII - Convocar o Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza destes últimos, para comparecerem ao Poder Legislativo a fim de prestar informações sobre matéria de suas respectivas competências. "

Art. 2° - O § 1° do art. 15 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - ...

§ 10 - É fixado o prazo de 8 (oito) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza destes últimos comparecam ao Poder Legislativo ou prestem a este, conforme a convocação ou solicitação, as informações."

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maribondo - Al.,

Secretário

Delmoro ordero Mange Vice-Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara de Vereadores de Maribondo, aos 24 dias do mês de MA O de 1999.

Diretor da Secretaria.



CNPJ N° 24.176.224/0001-17

EM 20 109 199

PESAL

Prisidente



ESTADO DE ALAGOAS

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIBONDO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02 /99

Altera inciso de artigo da Lei Orgânica Municipal e dá outras provi dências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maribondo - AL., no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo 'art. 47,§ 2º da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara aprovou'e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O inciso VII do art. 15, da Lei Orgânica Municipal, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 15 - ...

VII -"Dispor sobre sua organização, funcionamento," polícia, criação, transformação, ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal en - tra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Zenóbio de Holanda Cavalte, aos 13 dias do mês de setembro de 1999.

#### JUSTIFICATIVA:

De acordo com a Constituição passada, a criação de cargos na Câmara era objeto de lei, mas lei de iniciativa privativa da



CNPJ N° 24.176.224/0001-17



ESTADO DE ALAGOAS

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIBONDO

própria Câmara e não do Prefeito, que poderia no entanto vetar o projeto. Pela Constituição atual, houve um avanço a favor do Legislativo: a criação, a transformação e a extinção dos cargos, empregos ou fun ções da Câmara, serão objeto de resolução, porque tal matéria se tornou de conpetência privativa do Legislativo e não sancionável, dife rentemente da fixação da remuneração, que após a Emenda Constitucio nal nº 19/98, de 04.06.98, (art. 51, combinado com o art. 48, da carta de 1998, adaptável, como princípio que é, aos Municípios) passou a ser exigida lei específica.

Formyde Ecrementes Core

- Vice-Presidente

/ \_ /

10 Secretário

- 2º Secretário

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara de Vereadores de Maribondo, aos 28 dias do mês de Setembro de 1999.

Diretor da Secretaria.

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 09/99

EM 15/32/99
Coste
Presidence

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Município de Maribondo e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Moribondo-Al., no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 47, § 2º s Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O Parágrafo Único do art. 10 da Lei Orgânica Municipal passa a viger como § 1º e fica criado o § 2º com a seguinte redação:

+ "Art. 10 - ...

§ 2° - A eleição dos Vereadores se dá no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, pelo voto direto e secreto."

Art. 2º - O inciso III do art. 15 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

1 "Art. 15 - ...

III – ter a iniciativa das leis que fixarão os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, sendo os destes na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39 § 4°, 57, § 7°, 150, II, 153, III e 153, § 2° da Constituição Federal e as exigências abaixo:

Art. 3° - O art. 18 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

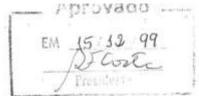
"Art. 18 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secrétários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal."

Art. 4° - O art. 19 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 – O subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente no País."

Art. 5° - O § 1° do art. 19 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

CNPJ N° 24.176.224/0001-17



Art. 19 - ...

§ 1º - Os subsídios tratados neste artigo somente poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sem distinção de índices, na mesma data em que ocorrer a revisão da remuneração dos servidores públicos."

\*Art. 6° - O § 2° do art. 19 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

× "Art. 19 - ...

§ 2° - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais terão parcela única e fixa, estando impedidos de receberem ajuda de custo, 13° salário, gratificação, adicional, abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória. Não sendo admitida a figura da parcela variável antes percebida pelos Vereadores."

Art. 7° - Ficam extintos os parágrafos 3°, 4°, 5° e 6° do art. 19 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 8° - O art. 20 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 – Os subsídios dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

Art. 9° - O art. 21 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

« "Art. 21 – Para as sessões extraordinárias deve ser estipulado valor de modo a não superar o subsídio mensal e que a soma das parcelas indenizatórias daquelas com o subsídio normal não ultrapasse os limites do art. 15, inciso III e nem a cinco por cento da receita arrecadada pelo Município somado às provenientes de transferências constitucionais."

Art. 10 – O art. 22 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 – No caso da não alteração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores na data prevista no art. 19, § 1°, continuarão sendo pagos os valores do mês anterior ao da data da revisão da remuneração dos funcionários públicos."

Art. 11 – Fica extinto o Parágrafo Único do art. 22 da Lei Orgânica Municipal.

X Art. 12 – O § 1º do art. 24 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - ...

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

EM 15/19/99 Costs

§ 1° - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro Secretário e um Segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois ano, tendo os mesmos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos para a Mesa Diretora da Câmara Municipal direito à reeleição para um único período subsequente."

Art. 13 – O art. 63 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

∠"Art. 63 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder , sendo os mesmos eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto."

Art. 14 – Fica criado o § 1º no art. 63 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

«Art. 63 - ...

¿§ 1º - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de (04) quatro anos, tendo direito os mesmos ou quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos direito à reeleição para um único período subsequente que terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição ou da reeleição."

Art. 15 – O inciso XVI do art. 69 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 - ...

XVI – Entregar à Câmara Municipal, mensalmente, as dotações orçamentárias nas mesmas datas em que forem entregues à Prefeitura os recursos alusivos aos valores da Receita de Impostos e Transferências recebidos do Estado e da União."

Art. 16 – O caput do art. 79 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação e ficam criados os Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e os Parágrafos 1º a 7º ao mesmo art. 79:

"Art. 79 – A administração pública direta e indireta do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

 I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concursos público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

 III – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de



CNPJ N° 24.176.224/0001-17

EM 15/12/99 DOULE Pressionale

carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção , chefia e assessoramento;

- IV o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- V a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Município, dos detentores de mandatos eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- VI os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- VII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;
- VIII somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.
- § 1° A remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual na mesma data e sem distinção de índice.
- § 2º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público só poderão ser feitas:
- I Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções d despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes:
- II Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- § 2º Decorrido o prazo estabelecido em lei complementar para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais ao município no caso de exceder aos limites legais.
- § 3° Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no § 2° o município adotará a seguintes providências:
- I redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
  - II exoneração dos servidores não estáveis.

CNPJ N° 24.176.224/0001-17

EM 15/12/99
D'Corle

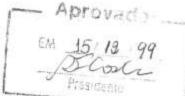
- § 4° Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
- § 5° O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.
- «§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.
- Art. 17 Ficam criados os Parágrafos 1°, 2°, 3°, 4°, 5° e 6° no art. 80 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

JAH. 80 - ...

- N§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.
- √ § 2º São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concursos público.
  - § 3° O servidor público estável só perderá o cargo:
    - I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
    - II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.
- √§ 4º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- ¿§ 5º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- § 6º Consideram-se servidores não estáveis, para fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.
- Art. 18 Ficam criados os parágrafos 1º e 2º ao art. 103 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:



CNPJ N° 24.176.224/0001-17



Art. 103 - ...

- 1º Os duodécimos orçamentários do Poder Legislativo serão obrigatoriamente atualizados na mesma proporção da reestimativa da receita orçamentária do município.
- Art. 19 Fica criado o § 4º no art. 169 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

J"Art. 169 - ...

- § 4° O município valorizará os profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos."
- √Art. 20 O art. 211 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 211 O recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais ser-lhe-ão entregues nas mesmas datas em que forem entregues à Prefeitura os recursos alusivos aos valores da Receita de transferências recebidos de outros Estados e da União."
- Art. 21 Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

A Emenda à Lei Orgânica Municipal ora apresentada tem por objetivo a adequação à nova Ordem Constitucional promovida com a promulgação da Emenda Constitucional Federal nº 19/98, que "Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da administração pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio e dá outras providências", ocorrida em 04 de junho de 1998 e publicada no Diário Oficial da União de 05.6.98, também denominada reforma administrativa, encadeou um conjunto de mudanças que alteram substancialmente a sistemática de remuneração dos agentes políticos.

A mudança ocorrida no artigo 12 foi em decorrência de acórdão do Supremo Tribunal Federal que entendeu que a reeleição para um único período subsequente para os cargos das Mesas Diretoras é matéria restrita à câmara dos Deputados e ao Senado Federal, dando margem, portanto, a que os legislativos estaduais e municipais disciplinem o seu eletivo interno.

No caso dos artigos 13 e 14 as mudanças foram em virtude da Emenda Constitucional Federal nº 16/97, de 04.6.97, publicada no Diário Oficial da União de 05.6.97.

, 85°:



As modificações introduzidas nos artigos 69, inciso XVI e 211 yêm por objetivo guardar coerência entre o fluxo de caixa da Prefeitura e a necessidade de recursos da Câmara.

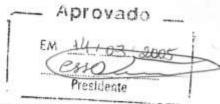
Sala das Sessões Vereador Zenóbio de Holanda Cavalcante, aos 03 dias do mês Presidente Deauxela & Cole Idanie Blusse de sonze

1º Secretário



CNPJ N° 24.176.224/0001-17





#### CÂMARA MUNICIPAL DE MARIBONDO

Rua do Comércio, S/N - Centro - CEP 57.670.000 - Fone/Fax: (82) 270.1138

CNPJ 24.176.224/0001-17

ORGÂNICA 01/05 MUNICIPAL PROPOSTA DE **EMENDA** LEI

> Cria o inciso XXII no art. 15, da Lei Orgânica do Município de Maribondo e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maribondo-Al., no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 47, § 2º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Fica criado o inciso XXII no art. 15 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

"Art. 15

XXII- regulamentar, através do instrumento próprio destinado a regular os assuntos de economia interna da Câmara, os critérios de concessão, prestação de contas, uso das verbas, valor e demais exigências da Verba de Custeio das Atividades dos Vereadores."(NR)

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Zenóbio de Holanda Cavalcante (Câmara Municipal de Maribondo), em 28

de Fevereiro de 2005.

Presidente

2º Secretário

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Maribondo, aos 14 dias do mês de março de 2005.

Diretor de Secretaria.



CNPJ N° 24.176.224/0001-17



Aprovado

### CÂMARA MUNICIPAL DE MARIBONDO

Rua do Comércio, S/N - Centro - CEP 57.670.000 - Fone/Fax: (82) 270.1138

CNPJ 24.176.224/0001-17

JUSTIFICATIVA

A presente proposta que pretende criar o inciso XXII no art. 15 da Lei Orgânica Municipal, busca adequar o procedimento de concessão de Verba de Custeio das Atividades dos Vereadores quanto a autorização de criação por lei,conforme consta da Diligência nº 149/2004, objeto do Processo nº 04594/2004, do Município de Maribondo-Al. que deve servir de norma para tantos quantos Poderes Legislativos Municipais adotem ou venham a adotar o sistema de Verba de Gabinete.

De acordo com o Tribunal de Contas de Alagoas, a Verba de Custeio em questão deve ser criada por lei ordinária, porém, no nosso entendimento é preciso dar ainda mais legitimidade ao pagamento de tal despesa, ficando, a regulamentação a ser efetuada através do instrumento próprio, no caso a Resolução criada conforme normas legais em vigor.

Tal procedimento procura dar maior enfoque prático ao caso em face da dinâmica que pode ter tal verba em virtude de possíveis mutações, pelo menos anuais, não sendo preciso todo o procedimento de uma lei modificando uma já existente, ao passo que a autorização através da Lei Orgânica Municipal torna perene tal competência.

Presidente

2º Secretário

° Secretario



CNPJ N° 24.176.224/0001-17



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIBONDO Rua do Comércio, S/N - Centro - CEP 57.670.000 - Fone/Fax: (82) 270.1138

E-mail: camaramaribondo@fmt.com.br-

Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2005

Presidente

Dá nova redação ao § 3º do Art. 24, da Lei Orgânica Municipal - LOM e dá outras Providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maribondo - AL.; no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo § 2º, Art. 47 da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O § 3º do Art. 24, da Lei Orgânica Municipal, passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 24 - .....

...... § 3º - A eleição para a renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal na mesma legislatura, poderá ser realizada até 15 de dezembro no curso do mesmo mandato diretor e da sessão legislativa, mediante convocação da Presidência, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro para o biênio subsequente."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Çâmara Municipal de Maribondo - AL., em 14 de

novembro de 2005.

Carlos Hugo de Oliveira Tenório

Presidente

Carlos José Rocha Lima

Vice - Presidente/

José Batista da Silva Primeiro Secretário

Leopoldo César de Amorim Pedrosa

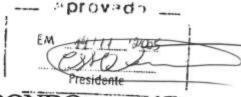
Segundo Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Maribondo -Alagoas, aos 49 dias do mês novembro de 2005



CNPJ N° 24.176.224/0001-17





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIBONDO

Rua do Comércio, S/N - Centro - CEP 57.670.000 - Fone/Fax: (82) 270.1138

CNPJ 24.176.224/0001-17

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal Nº 40/2005.

Esta Comissão, por designação da Presidência desta Casa, recebeu para a avaliação de praxe regimental, o Projeto de Proposta de Emenda a lei Orgânica Municipal que se encontra subscrito por 03 (três vereadores) desta Casa, a referida Emenda tem como objetivo alterar a redação originária do §3°, do Art. 24, da Lei Orgânica Municipal de Maribondo, cujo dispositivo cuida da oportunidade em que deve ocorrer a eleição para o mandato de 02 (dois) anos da Mesa Diretora desta Casa.

Analisando com vagar o projeto em exame, constatamos que o mesmo se encontra com a sua redação perfeita e obedecendo a boa técnica legislativa, e o mais importante faculta a qualquer época a eleição, mediante convocação da Presidência da Casa, da Mesa Diretora que irá administrar bienalmente dentro da mesma legislatura os destinos da Câmara Municipal de Maribondo.

Desta forma, por ser o assunto de natureza interna da Câmara e por estar sendo apresentada por legítimos vereadores na forma prevista no Art.47,I, da Lei Orgânica, bem como por se encontrar em perfeita harmonia com os ditames da Constituição Federal e Estadual, esta comissão opina favoravelmente à aprovação do presente projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Maribondo por ser absolutamente legal e que deverá ser submetido ao plenário desta Casa Legislativa.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões Vereador Zenóbio de Holanda Cavalcante, aos 14 dias do mês de Novembro de 2005

Presidente

Relator

Membro



CNPJ N° 24.176.224/0001-17



#### CÂMARA MUNICIPAL DE MARIBONDO Rua do Comércio, S/N - Centro - CEP 57.670.000 - Fone/Fax: (82) 270.1138

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01 /2007

Dá nova redação ao § 1º do art. 19 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maribondo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo § 1º do art. 47, da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1°. O § 1° do art. 19 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 . ...

§ 1º. Os subsídios tratados neste artigo somente poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sem distinção de índices; "(NR)

Art. 2º.Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

	Sala das Sessões	da Câfno	ara Municipal	de	Maribiondo-Al., em 14	de
maio	de 2007.	61	n 1	/	7	

Aprovado \_\_

00/05

d. Wivena

Vemon.

· CC

Vice-Presidente

100

2º Secretário

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de

Maritiondo, aos 26 dias do mês de Junho de 2007.

Diretor de Secretaria

### CÂMARA MUNICIPAL DE MARIBONDO CNPJ N° 24.176.224/0001-17



### CÂMARA MUNICIPAL DE MARIBONDO Rua do Comércio, S/N - Centro - CEP 57.670.000 - Fone/Fax: (82) 270.1138

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa dar nova redação ao § 1º do art. 19 da Lei Orgânica Municipal, no que cabe.

A redação que se propõe modificar, vinculava a revisão do subsídio dos Vereadores à revisão dos servidores públicos, o que , na verdade, não traduzia a real interpretação do inciso X do art. 34 da Constituição Federal.

Agora, com a nova redação, os agentes políticos não necessitam de tal vinculação e/ou dependência, conforme bem se infere do dispositivo constitucional acima citado.

Tratando-se de matéria constitucional e de adequação da legislação local absolutamente indispensável, apresentamos esta proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal e esperamos a sua aprovação sem quaisquer óbices.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maribondo, em 14 de maio de 2007.

Presidente

Presid



CNPJ N° 24.176.224/0001-17





# PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO DE 10 DE JUNHO DE 2019

"Altera os incisos XIII do art.15; III do artigo 25, e introduz o inciso IV ao art. 211 da Lei Orgânica do Município de Maribondo".

JOÃO IZIDRO DE LIMA NETTO, SEVERINO MELO DE LUCENA, JENERSON DANILO SILVA RAMOS, todos vereadores Município de Maribondo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 47,I, da Lei Orgânica do Município de Maribondo, propõem a seguinte Emenda:

O Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maribondo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 47, §2º, da Lei Orgânica Municipal, faz sabor que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. O inciso XIII, do art.15; o inciso III do artigo 25; e introduz o inciso IV ao art. 211, todos da Lei Orgánica do Municipio de Maribondo, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 15 [...]

XIII – processar e julgar Prefeito e Vice-Prefeito, quando vierem a incorrer em crime de responsabilidade, quando atentarem contra as Constituintes Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Municipio, o livre exercício de outros poderes, inclusive os direitos políticos, sociais e individuais, a probidade na administração, a Lei Orçamentária, ficando sujeito a





Constitution of the second

suspensão do exercicio de suas funções e perda do mandato, independentemente de outras decisões judiciais e Representação ao Ministério Público.

"Art. 25 [...]

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de Prefeito e Vice-Prefeito, por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de cidadão com domicilio eleitoral em Maribondo, quando vierem a incorrer em crime de responsabilidade, quando atentarem contra as Constituintes Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, o livre exercicio de outros poderes, inclusive os direitos políticos, sociais e individuais, a probidade na administração, a Lei Orçamentária, ficando sujeito a suspensão do exercício de suas funções e penta do mandato, independentemente de outras decisões judiciais.

"Art. 211 [...]

IV – Quando incorrer em infrações político-administrativas, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal ou contra os Principios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, bem como quando praticar atos que atentem contra os da Administração Pública e da probidade administrativa; assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a suficiente motivação da decisão final, que se limitará à decretação da cassação do mandato do Prefeito.

Art. 2º. A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessō 2019,	es da Câmara	Municipal de Marit	ondo-AL, aos 11 di	as do més de Junho de
PRESIDENTE	- July	T. h		
1* Vice Preside	ente	no ga		
Tric //	& Lille	nut		_
Hugu 2° Secretário	Tenera	de Lilva		



CNPJ Nº 24.176.224/0001-17



SEVERINO MELO DE LUCENA

VEREADOR

Há que se notar, ainda, que a Constituição Federal de 1988 e as legislações especiais federais, já trazem uma série de punições a pessoas que realizam má versação do erário público. Mas, nós, enquanto representantes do povo, temos que nos posicionar de fora forte e responsável.

E, considerando a necessidade de se adequar a nossa Lei Orgânica Municipal perante o que se estabelece como Crime de Responsabilidade pelo gestor público municipal, necessária alteração, nos mesmos termos da presente Proposta, razão pela qual, encaminhamos, também, Oficio à Câmara, para que, em observáncia ao disposto no Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Maribondo, seja apresentado projeto de Resolução, adequando a Lei Orgânica e o Regimento Interno.

Aguardamos, assim, a aprovação da presente Proposta pela unanimidade dos Senhores Vereadores.

SCAOIZIDRO DE LIMA NETTO VEREADOR

JENERSØN DANILO SILVA RAMOS VEREADOR



Verendor



#### JUSTIFICATIVA

Excelentissimo Senhor Presidente, Excelentissimos Senhores Vereadores.

Tem por objetivo a presente proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Maribondo, no que trata ta tipificação do crime de responsabilidade praticada por Prefeito, em face das omissões legais nela prevista.

Pretendem, os vereadores que abaixo subscrevem, virem a modificar a Lei Orgânica do Município de Maribondo, no que diz respeito às possíveis práticas de crime de responsabilidade praticada por Chefe do Executivo Municipal, já que, infelizmente, estamos passando por momentos em que se verifica ações de pessoas que, quando estão no poder, visam tão somente a prática de nefastos atos de improbidade administrativa, não fazendo valer o que regem as boas práticas de gestão pública.

Importante ressalvar aos Nobres Vereadores que é função desta Casa Legislativa a fiscalização de todos os atos praticados pelos gestores públicos municipais do Poder Executivo, uma vez que não podemos mais presenciar atos vexatórios que apenas fazour com que a imagem do(a) político(a) fique arranhada perante aos nossos municipes tão sofridos.





## PROMULGAÇÃO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 09 DE MAIO DE 2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARIBONDO, no uso de suas atribuições, especificamente a prevista no artigo art. 227 da Lei Orgânica do Município de Maribondo, PROMULGA a presente Emenda à Lei Orgânica do Município:

#### EMENDA À LEI ORGÁNICA Nº 01/2022

"Acrescenta o art. 85-A e 85-B — à Lei Orgânica do Município de Maribondo, para estabelecer regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Maribondo-AL de acordo com a Emenda Constitucional n.º 103, de 2019."

Art. 1º - Acrescentam-se os artigos 85-A e 85-B a Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

"Art. 85-A – Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Maribondo abrangidos pelo artigo 36 da Lei Municípal 832/2021, serão aposentados com as idades mínimas previstas no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos na Lei Municipal 832/2021.

Art., 85-B - O Município de Maribondo-AL referenda integralmente na forma do inciso II do artigo 36 da EC 103/2019, as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do artigo 35 da EC 103/2019.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário Vereador José Jurandir de Oliveira, 13 de dezembro de

2022

Autógrafo

Fernando de Meio Ramos

- Presidente do Poder Legislativo Municipal -

RUA DO COMERCIO, 130 - CENTRO - MARIHONDO/AL FORS: (R2) 5278-1138

E-mail: - manufacture de l'estatural - m. a. homorimant constituent al broud altre de l'EXPARÊNCIA: https://www.marihondo.al.leg.bc/



Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Maribondo, aos 13 dias do mês de dezembro de 2022.

Ariete Caroline Araujó dos Passos Assistente de Secretaria Portaria nº 018/2021

HEA DO COMERCIO, 13# - CENTRO - MARIBONDO AL PONE (82) 5270-138

F-868 (SOCIATION - CENTRO - MARIBONDO AL PONE (82) 5270-138

TRANSPARÊNCIA: https://www.maribondo.al.leg.br/



#### EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2022

APROVADO EM A/II / / / / / /

Careary Mannian de Manhondo

Farcindo de Meto Rainos Princidede "Acrescenta os artigos 85-A e 85-B a Lei Orgânica do Município de Maribondo para estabelecer regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Maribondo-AL de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019."

A CÂMARA MUNICIPAL de Maribondo promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - Acrescentam-se os artigos BS-A e 85-B a Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

> Art. 85-A — Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Maribondo abrangidos pelo artigo 36 da Lei Municípal 832/2021 serão aposentados com as idades mínimas previstas no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redação de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos na Lei Municipal 832/2021.

> Art. 85-B - O Município de Maribondo-AL referenda integralmente na forma do inciso II do artigo 36 EC 103/2019, as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do artigo 35 da EC 103/2019.

Art. 2 \* - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maribondo-AL, 09 de maio de 2022.

LEOPOLDINA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM

Prefeita

Riss Joné Septionia, III - Corers - CRP 570/1000 Posselfox (IRE) 3270-1114/MARIBONDO-AL servell: predictamatematikosdosligenati sem